



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.133

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.265 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Concede auxílio ao Sindicato de Jornalistas Profissionais do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará o auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2.º O auxílio de que trata o artigo anterior se destina ao custeio das despesas com as delegações da classe de profissionais da imprensa ao Encontro Internacional de Jornalistas a ter lugar na Europa, no corrente ano.

Art. 3.º A importância referida no art. 1.º, desta lei será paga integralmente 70 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir o crédito especial correspondente, à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, para o corrente exercício de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.266 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Cria o prêmio científico "Aclilino de Leão" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado pelo Governo do Estado o prêmio "Aclilino de Leão", para o doutorando que conseguir durante o curso médico a maior soma de notas.

Art. 2.º O prêmio de que trata o artigo anterior será anual e no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Art. 3.º A despesa prevista nesta lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no ano de 1955, devendo ser incluída obrigatoriamente nos orçamentos financeiros do nosso Estado a partir de 1956.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.267 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 30.000,00 para a construção da ponte do Pôrto Januaceli, em Cametá.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), como auxílio do Estado, à construção da ponte do pôrto da vila

de Januaceli, no Município de Cametá.

Art. 2.º Os encargos da presente lei correrão por conta dos recursos financeiros disponíveis no corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.268 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 50.000,00, para auxílio da construção do Círculo Operário de Cametá.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para auxílio à construção da sede do Círculo Operário de Cametá.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.269 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 para a Assembléia Recreativa de Capanema.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), como auxílio à Assembléia Recreativa de Capanema.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) DECRETO N. 1.455 - A — DE 30 DE ABRIL DE 1954

Concede à Prefeitura Municipal de Belém uma légua de terras para aumento de seu Patrimônio.

O Governador do Estado do Pará, considerando que pelos decretos ns. 766, de 21 de setembro de 1899 foi concedida mais uma légua de terras para aumento do Patrimônio da Prefeitura de Belém.

Considerando que não foi feita a devida incorporação da área

concedida por falta de providências daquela Municipalidade que não providenciou para a competente demarcação.

Considerando que a cidade de Belém se expande em todos os sentidos principalmente na direção do Município de Ananindeua e mais que nenhum interesse tem o Estado em manter as terras da área de Belém em seu domínio.

Considerando que o aumento do Patrimônio Municipal virá permitir que a Prefeitura de Belém tenha fonte de renda para fazer frente aos encargos naturais de administração municipal, e

Considerando finalmente que nenhum prejuízo advirá ao Estado com a concessão a ser feita,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida à Prefeitura de Belém uma légua de terras para aumento de seu Patrimônio ou sejam 4.356 hectares cuja discriminação deverá ser feita no prazo de um ano, de acordo com os limites a serem fornecidos pela Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado.

Art. 2.º Ficam garantidos e respeitados os direitos de propriedade particular bem como as poses legalmente registradas, devendo no caso de expropriação na forma da Lei serem indenizados os proprietários.

Art. 3.º A incorporação ao Patrimônio só se dará após a demarcação da área concedida.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1954.
(a) Gal. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Cláudio Lins de Vasconcelos
Secretário de Estado de O T V

(*) — Este decreto não foi publicado, por um lapso, no tempo oportuno.

DECRETO N. 1.961 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 400,00 em favor de José dos Santos Ferraz.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.129, de 11-3-55, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.861, de 17-3-55,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) em favor de José dos Santos Ferraz, para pagamento de alugueis de casa no Município de Belém, onde funciona a Escola "Raimundo Espindola", referentes aos exercícios de 1950 a 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.962 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 6.600,00 em favor do dr. Edgar Preença, Diretor do Teatro da Paz.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.247, de 31-1-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.126, de 11-2-56,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) em favor do doutor Edgar Preença, Diretor do Teatro da Paz, para pagamento dos seus vencimentos relativos aos meses de outubro a dezembro de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 33 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando das suas atribuições e, atendendo à solicitação contida em o ofício n. 138/56, do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado,

RESOLVE:

For à disposição do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, Maria Leã Tavares, ocupante do cargo de escriturário, classe C, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Manoel Joaquim de Sá para exercer a função de Juiz de Paz, em Jacaré, subdistrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Barbosa de Silva para exercer a função de Juiz de Paz, em Itaquara, subdistrito judiciário da Comarca de Breves.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	800,00
1/2 Página, por 1 vez	600,00
1/4 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes, dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Mário Barros para exercer o cargo, que se acha vago, de segundo suplente em Curumú (ex-Ituquára), distrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Fabiano Lopes Lobato para exercer o cargo, que se acha vago, de primeiro suplente de Pretor em Curumú (ex-Ituquára), distrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Nathan Salviano Duarte Pinheiro para exercer o cargo, que se acha vago, de primeiro suplente de Pretor em Mutuí, distrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Samuel Siqueira para exercer o cargo, que se acha vago, de primeiro suplente de Pretor em S. Miguel dos Macacos, distrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Teófilo do Vale Pinheiro para exercer a função de Juiz de Paz, em Tajapurú, sub-distrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 306, alínea b), da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Sílvio Hall de Moura, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri para a 2a. Vara da Comarca de Bragança, vaga com a promoção do bacharel Olavo Guimarães Nunes para a 7a. Vara da Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear Domingos Ferraira para exercer a função gratificada de delegado de Polícia, classe D, no Município de Gurupá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear Francisco Alexandre de Souza para exercer a função gratificada de comissário de Polícia, classe C, na sede do Município de Oriximiná, na vaga de Mozart Moreira da Rocha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear Bento Antonio da Rocha para exercer, internamente, o cargo de Tabelião, Escrivão do Cível e de Crime e demais anexos em Prainha, termo judiciário da Comarca de Monte Alegre, vago com a exoneração, a pedido, de Amil Miranda Rodrigues.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Odiardo Raimundo Rotterdam do cargo de escrivão, classe A, na Delegacia de Polícia de Bragança, sede do Município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Amil Miranda Rodrigues do cargo de Tabelião e Escrivão do Cível e de Crime e demais anexos em Prainha, termo judiciário da Comarca de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve dispensar Mozart Moreira da Rocha da função gratificada de comissário de Polícia, classe C, na sede do Município de Oriximiná.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Julia Tavares da Silva para

exercer, interinamente, o cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião Kemper, Inspeção de Alunos, classe A, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, 120 dias de licença, em prorrogação, a contar de 28 de novembro do ano p. p. a 26 de março do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Assunção Tavares, professora de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Mangabeira, do Município de Ponta de Pedras, 90 dias de licença a contar de setembro a 17 de dezembro do ano de 1955.
Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 23 de julho do ano de 1955, que nomeou, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Irina Tavares da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel Galdino do Monte, extranumerário do Instituto Lauro Sodré.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

mento Militar da Capital de São Paulo, sobre a remessa da "Divisão Territorial" deste Estado — Ao D. A. M., para juntar relação dos Municípios paraenses.

N. 1 do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, Belém, enviando o Boletim Agro-Cooperativo n. 18, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1955 — Agradecer e arquivar.

Em 20-2-56.

N. 67, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro dos contratos de Delcia Camargo Silva, Jacira Rodrigues de Sousa, Maria Cecília Castro de Lima, Maria José Carvalho Alves, Crivellaria Pinho Castro e Péricles Ferreira, para os serviços de auxiliar de escritório do D. P., de Leoba Ernestino de Sousa Neto, Maria Luiza Pereira da Serra, Maria de Pazere Mota e Terezinha de Jesus Franca, para escriturárias da S. O. T. V., Mário do Couto Lobão, para a mesma Secretaria e Rosilda Moura Pinto de Medeiros e Marlene Martins Monteiro, para auxiliar do G. G. — Ao D. P., para os devidos fins.

ASILO D. MACEDO COSTA

Boletim do mês de janeiro — Movimento de asilados — Passados do dia anterior — Nacionais — Masculino — Adultos, 50; menores, 3. Feminino — Adultos, 70; menores, 5. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 5. Feminino — Adultos, 2. Total, 135.

Entradas — Nacionais — Masculino — Adultos, 6. Feminino, 1. Estrangeiro — Masculino — Adultos, 1. Total, 8.

Saídos — Por ordem superior — Nacionais — Masculino — Adultos, 1. Por óbito — Nacionais — Masculino — Adultos, 1.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 54; menores, 3. Feminino — Adultos, 7; menores, 5. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 6. Feminino — Adultos, 2. Total, 141.

Enfermaria do Asilo — Movimento diário

Passados do dia anterior — Nacionais — Masculino — Adultos, 21; menores, 1. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 1. Total, 34.

Tiveram baixa — Nacionais — Masculino — Adultos, 2. Feminino — Adultos, 1.

Tiveram alta — Nacionais — Masculino — Adultos, 1. Feminino, 2.

Faleceram — Nacionais — Masculino — Adultos, 1.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 10. Feminino — Adultos, 20; menores, 1.

Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 1. Total, 33.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

SECRETARIA N. 24 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Diretor do Departamento de Receita, usando de suas atribuições, atendendo a que o oficial administrativo, classe "E", Rita Mendes Cavaleiro de Macedo, lotada neste Departamento de Receita, foi posta à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por Portaria n. 30 de 17 de janeiro do mês de fevereiro, do Excmo. Sr. Governador do Estado.

Resolve:

Suspender as férias concedidas à referida funcionária para o mês de março deste ano, as quais deverão ser gozadas acumuladamente com as do ano de 1955, tendo em vista a necessidade do serviço na continuidade do § 2.º do art. 96 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Dessa ciência cumpra-se e publique-se.

Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 20 de fevereiro de 1956.

Jose de Albuquerque Araujo
Diretor, em comissão

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 20-2-1956.

Processos:

Comunicação do superintendente da Fiscalização (Diamantina Santos & Cia.) — A Seção de Fiscalização para cobrança.

Comunicação do superintendente da Fiscalização (Silva & Teixeira) — Diga a Seção de Fiscalização.

Comunicação do Superintendente da Fiscalização (Claudio Chaves) — Ao Serviço de Mecanização para junta de boletim.

N. 1017, de Simão Roffé — Dada baixa no manifesto geral

e verificado, como requer.

Ns. 15, da Junta Comercial; 46, do Departamento Estadual de Águas — A Contadoria.

N. 417, de C. S. Neves — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 867, de Breves Industrial Soc. Anô. — A 2ª. Seção para cobrança do serviço remunerado.

Ns. 1019, de Silva Lopes & Cia.; 1022, de J. Carlos Cerqueira — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1021, de The Texas Company (South America) Ltda. — Verificado o alegado, embargue-se.

N. 91, da Superintendência do Plano de Valorização — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

Ns. 19, da Legião Brasileira de Assistência; 17 e 18, do Quartel General da Primeira Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 126, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 16, do Quartel General da Primeira Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 334, da Fábrica de Calçados Rex Ltda. — Tendo em vista a informação do despachante, retorne o processo à Seção de Fiscalização para nova diligência, em face das alegações da firma a fls. 8, item d).

N. 1026, de Manoel Dulcino Valente — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 1023, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.; 1024, da Associação Berço de Belém — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 205, dos SNAEP — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 22, do Departamento de Cooperativismo e de Assis-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 17-2-56.

Petições:

093 — José Waldemar Figueiredo de Oliveira, Inspetor de Veículos e Consignações, requerendo empréstimo ao Estado — Solicito a manifestação do titular da S. F.

094 — João Rodrigues da Silva, como reformado da Polícia Militar, tendo promoção ao posto de terceiro sargento — A Polícia Militar para informar e opinar.

096 — Regina Coeli Nunes Tavares, oficial interina do Cartório de Casamentos, nesta cidade, requerendo sua nomeação vitalícia no cargo — Ao parecer do D. P.

0101 — Arnono Gonçalves de Sousa, escrivão de Polícia de Anajás, solicitando o pagamento de diferença — Solicite-se informação ao delegado de Polícia de Anajás sobre o período em que o requerente esteve em exercício na função.

Ofícios:

N. 1, de Pedro Costa, Marabá, sobre uma representação contra o delegado de Polícia e Promotor Público daquela cidade — A consideração do Chefe do Executivo, com parecer desta Secretaria no sentido de ser determinada a instauração do inquérito, no local, pelo Sr. Delegado dos Serviços do Interior, a fim de ser apurada a veracidade das alegações.

N. 11, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo o boletim mensal, referido ao mês de janeiro — A I. O., para publicar no D. O.

N. 224, do Departamento do Pessoal, remetendo os processos de aposentadorias de Adalgisa Monteiro Ribeiro Meira, professora no Grupo Escolar "Camilo Salgado", Francisca Simões da Costa, professora no lugar Furo Grande, em Ourém, Laurindo José Pereira, professor no Município de Ponta de Pedras — Encaminhe-se ao T. C.

N. 175, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo os mapas e segundas vias de pedido de passaportes para nacionais expedidos pelo S. I. C. referentes aos meses de dezembro

e janeiro p. p. — Encaminhe-se ao Ministério das Relações Exteriores.

N. 66, da Prefeitura Municipal do Guamá, acusa o recebimento do ofício 76-56-C.G. — Ao Gabinete.

N. 7, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do telegrama do delegado de Polícia do Guamá, sobre destacamento policial — A Polícia Militar, para verificar a possibilidade de atender.

N. 4918, do Ministério da Viação e Obras Públicas, E. O. de Janeiro, sobre o pedido de reexame do art. 6.º da Lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953 — Solicito a manifestação do titular da S. F. sobre a conveniência de reexame da matéria constante do art. 6.º da Lei n. 755, de 31-12-53, em face da solicitação formulada ao Governo do Estado pelo Excmo. Sr. Ministro da Viação, o qual alega estarem os lubrificantes suallegados somente ao imposto único previsto no art. 15 da Constituição Federal, pelo que não julga cabível a tributação estadual estabelecida naquele dispositivo.

N. 1, do Juízo de Direito da 30ª. Zona do Pará, comunicando assunção de cargo do Juiz, dr. Manoel P. d'Oliveira — Agradecer e arquivar.

N. 5, do Juízo de Direito de Capanema, solicitando a publicação do edital de citação, em que é interessada dona Maria Batista da Costa — A I. O., para publicar, na forma pedida.

N. 40, da Loteria do Estado do Pará, remetendo guias de recolhimento à Santa Casa de Misericórdia, da importância de Cr\$... 800.000,00, referente ao mês de janeiro — Acusar e arquivar.

N. 1196, do Departamento do Pessoal, sobre o andamento do processo de Augusto Patrício de Barros, escrivão de Polícia de Inhangapi — Volte ao D. P., com a informação retro.

Em 18-2-56.

N. 5, da Promotoria Pública de Marabá, comunicação de assunção de cargo de promotor de Miguel A. Carneiro — Ao D. P., para dizer sobre a situação do comunicante.

N. 4242, da Junta de Alistamento Militar da Capital de São Paulo, sobre a remessa da "Divisão Territorial" deste Estado — Ao D. A. M., para juntar relação dos Municípios paraenses.

N. 1 do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, Belém, enviando o Boletim Agro-Cooperativo n. 18, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1955 — Agradecer e arquivar.

Em 20-2-56.

N. 67, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro dos contratos de Delcia Camargo Silva, Jacira Rodrigues de Sousa, Maria Cecília Castro de Lima, Maria José Carvalho Alves, Crivellaria Pinho Castro e Péricles Ferreira, para os serviços de auxiliar de escritório do D. P., de Leoba Ernestino de Sousa Neto, Maria Luiza Pereira da Serra, Maria de Pazere Mota e Terezinha de Jesus Franca, para escriturárias da S. O. T. V., Mário do Couto Lobão, para a mesma Secretaria e Rosilda Moura Pinto de Medeiros e Marlene Martins Monteiro, para auxiliar do G. G. — Ao D. P., para os devidos fins.

O Governador do Estado resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel Galdino do Monte, extranumerário do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

tência Social Rural; 255, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — A Contadoria.

N. 1025, de R. T. Ferreira & Cia. Ltda. — A Seção de Fiscalização para informar se o requerente possui como representante o livro mercadorias transfe-ridas, e a modalidade da operação feita com a firma com-pradora.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ
A vigorar de 4 hora do dia 19 às

24 horas do dia 24 de fevereiro
Miúda — Cr\$ 840,00; Média — Cr\$ 840,00; M. Especial — Cr\$ 850,00; Graúda — Cr\$ 880,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 4 hora do dia 19 às 24 horas do dia 24 de fevereiro
T. do Acre — Cr\$ 1.000,00; T. do Guaporé — Cr\$ 940,00. Estado do Amazonas: Miúda — Cr\$ 840,00; Média — Cr\$ 840,00; Graúda — Cr\$ 920,00.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA**

SALDO do dia 18-2-956	72.566,70
Renda do dia 20-2-956	536.514,70
Suprimento à tesouraria	800.000,00
Recolhimentos e descontos	46.121,00
SOMA	1.382.635,70
Pagamentos efetuados no dia 20-2-956	1.455.202,40
SALDO para o dia 21-2-956	1.285.089,60
	170.112,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	86.998,90
Em documentos	83.121,90
TOTAL	Cr\$ 170.112,80

Belém (Pará), 20 de fevereiro de 1956. — Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

SALDO do dia 20/2/956	170.112,80
Renda do dia 21/2/956	639.485,30
Suprimento à tesouraria	1.000.000,00
Recolhimentos e descontos	107.170,30
S O M A	1.916.768,40

PAGAMENTOS efetuados no dia 21/2/956

SALDO para o dia 22/2/956 217.905,00

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	130.743,10
Em documentos	87.161,90
T O T A L	217.905,00

Belém (Pará), 21 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã, dia 22 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Aposentados letras L a Z e Reformados da Polícia Militar do Estado.

Diversos:

C.A.P.F.E.S.P., Diogo Costa, Sinval Corrêa dos Santos, Eladir Nogueira Lino, Matadouro do Maguari e Alice Aguiar.

Fornecedores:

Oscarina Penalber de Castilho, Ferreira de Carvalho e Companhia de Indústria e Comércio Brasileira de Produtos Alimentares.

Depósitos Diversos —

C/Vencimentos:

Ana Ferreira Pena e Georgete Sampaio.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Junta Executiva Regional de Estatística

RESOLUÇÃO N. 118 — DE 27 DE

JANEIRO DE 1956

Resolve manter os con-

tratados mensais.

A Junta Executiva Regional de

Estatística, usando de suas atribuições legais, Considerando a conveniência da manutenção dos funcionários que, sob o regime de contratos, vem prestando a contento seus serviços no Departamento Estadual de Estatística do Pará,

RESOLVE:

Art. único. Manter os atuais contratados pelo auxílio do Conselho Nacional de Estatística, Virgínia Rebelo Gonçalves, Rosália Carvalho Oliveira, Terezinha de Jesus Torres da Silva, Maria Carmen Rodrigues Cardoso, Astrogilda Franco Ferreira Gouvêa Pimentel Belleza, Maria do Carmo Cavalleiro de Macedo Mesquita e Maria Almede Tavernad Prado, na mesma Categoria, percebendo a remuneração mensal de hum mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00), a partir de 1.º de janeiro deste ano, para o que está consignada a verba no orçamento de 1956.

Belém, Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1956, ano 20.º do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(aa) Orion Cavalleiro Macêdo Klantau, Presidente da J. E. R. — Wilkens de Albuquerque Prado, Secretário da J. E. R.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor, durante o período do dia 28 de janeiro ao dia 3 de fevereiro de 1956.

Autorização para comerciar:

1 — Daniel Ferreira Leal, pedindo o registro da escritura para comerciar que outorga a seu filho Antonio Carlos Camacho Leal. — Registre-se.

Procuração:

2 — Flaviana Pereira Guimarães, pedindo o registro da procuração que lhe outorga a firma G. F. Guimarães & Cia. — Registre-se.

Atas:

3 — Nipônica — Comércio e Indústria S/A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 1-1-56, com a publicação da Ata da Assembléia Geral de 9-11-55, que aprovou os documentos referentes ao exercício social de 1954/1955. — Arquite-se.

4 — Força e Luz do Pará, S/A., RIO OFICIAL do Estado de 14-5-55, com a publicação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 27-4-55 com a devida nota de arquivamento desta Junta. — Arquite-se.

Contratos:

5 — Moura & Cohen, pedindo social; Sede: Rua 28 de Setembro, n. 145, nesta cidade de Belém, sem filial; Objeto: Venda de peças e acessórios de rádios; Capital: Cr\$ 30.000,00, entre partes: Alvaro Moura Simão, solteiro e Joaquim Cohen, casado, ambos brasileiros. — Arquite-se.

6 — A. S. Melo & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato social; Sede: Rua 28 de Setembro, n. 60, sem filial; Objeto: Venda de rádios e acessórios e demais artigos elétricos, representações e conta própria; Capital: Cr\$ 1000.000,00; entre partes: Alfredo dos Santos Melo, solteiro e Elusinate Corrêa de Oliveira, casado, ambos brasileiros, prazo indeterminado. — Arquite-se.

7 — Monteiro & Silva, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Praça Veiga Cabral, n. 39, sem filial; Objeto: Mercadoria; capital: Cr\$ 50.000,00, entre partes: José Vaz Monteiro, casado e Mário Francisco da Silva, solteiro, ambos portugueses; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

8 — Irmãos Rossy, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Travessa D. Pedro, 1.º n. 470, (provisoriamente) com filial; cidade de Parintins, no Estado do Amazonas; Objeto: comércio e indústria de pau-rosa e navegação fluvial; capital: Cr\$ 2.100.000,00; entre partes: Wagner da Costa Rossy, desquitado, Wladimir Costa Rossy, casado e Aluizio Costa Rossy, solteiro, brasileiros; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

9 — Sanjard & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Rua João Alfredo, n. 43, sem filial; objeto: fazendas e armazéns; capital: Cr\$ 1.000.000,00; entre partes: Ally Mahmud Sanjard, Adib Ali Aboul Ballout, libaneses, casados e Lamina Ally Mahmud Sanjard, brasileira, solteira; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

10 — J. Rodrigues & Irmão, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Cidade de Igarapé-Açu, à Praça Augusto Montenegro, n. 2386, sem filial; objeto: Tecidos e estivas à retalho; capital Cr\$ 70.000,00; entre partes: João Rodrigues da Silva e José Rodrigues da Silva, brasileiros, solteiros; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

11 — Z. Martins & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Praça Barão do Guajará, n. 25, sem filial; objeto: representações e conta própria; capital: Cr\$ 40.000,00; entre partes: Zeneide da Costa Martins, e José Reis de Souza, brasileiros, casados; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

12 — J. S. Trindade & Cia.,

pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Rua Duque de Caxias, n. 225, sem filial; objeto: mercearia; capital: Cr\$ 30.000,00; entre partes: Joaquim dos Santos Trindade, português, viúvo e Antonio Duarte Queiroz, brasileiro, solteiro; prazo: indeterminado. Arquite-se.

13 — E. S. Salgado & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Avenida Senador Lemos, n. 732, sem filial; objeto: Farmácia; capital: Cr\$ 100.000,00; entre partes: Eduardo Seawright Salgado, casado, Almir Seawright Salgado e Almir Domingos Mendes Vieira, solteiros, brasileiros; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

Alterações:
14 — Pereira Pinto & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pelo aumento do capital social de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 5.000.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social. — Arquite-se.

15 — Nassar & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, consistente na ampliação do seu objetivo comercial com o ramo comercial de importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras; permanecendo o mesmo capital, sede, prazo e quadro social. Arquite-se.

16 — Heveatex & Cia., firma comercial estabelecida na cidade de Santarém, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada da sócia: Leonidia Freire Gameiro Seiffert embolsada de seus haveres; permanecendo o mesmo capital, finalidade, sede e prazo, entre partes: Chester Coleman, norte-americano e Tércio Heveatex Primo de Souza, brasileiro, casados. — Arquite-se.

Dissoluções:
17 — F. Centeno & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato social, pela retirada dos sócios: Acácio Augusto Centeno e Felisberto Macedo Centeno, embolsados de seus haveres; ficando o sócio Felisberto Macedo Centeno de posse do Ativo e a responsabilidade do Passivo. — Arquite-se.

18 — Batista & Cia., Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato social, pela retirada dos sócios José de Castro Batista e Márcio Tocantins Lobato, embolsados de seus haveres, assumindo o sócio Márcio Tocantins Lobato a posse e responsabilidade.

19 — Nassar & Cia., pedindo para averbar no seu registro que amplia o seu objetivo comercial com ramo comercial de importação e exportação nacional e estrangeira. — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

Cancelamentos:
20 — F. Centeno & Cia., pedindo o seu cancelamento, em virtude de ter se dissolvido. — Cancele-se, arquivado o contrato social.

21 — Márcio Tocantins Lobato, sócio da firma Batista & Cia. Ltda., pedindo o cancelamento dessa firma, a qual foi dissolvida. — Cancele-se, arquivado o contrato social.

Licenças:
22 — João Eutrópio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão, no próximo domingo, dia 5 do corrente, à Travessa 7 de Setembro, n. 136. — Deferido, baixe-se portaria.

23 — João Eutrópio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão, no domingo dia 29 do mês próximo passado, à Rua Manoel Barata, n. 15. — Deferido, baixe-se portaria.

24 — José Neves Vilaça, leiloeiro da praça, pedindo permissão para realizar um leilão, no próximo domingo, dia 5 do corrente, à Rua dos Pariquis, n. 527. — Deferido, baixe-se portaria.

25 — Antonio Guerreiro de Oliveira, pedindo permissão para realizar um leilão, no próximo domingo, dia 5 do corrente, à Travessa 14 de Março, n. 713. —

Deferido, baixe-se portaria.

Livros:
26 — Durante a última semana pediram legalização de livros: M. F. Gomes & Cia., Ltda., Ernesto Faria & Cia., R. J. Ruffeill, T. Kauti & Cia., R. Monteiro & Cia., Adriano Pimentel & Cia., Importadora de Ferragens S/A, G. F. Guimarães & Cia. Ltda., José Maria da Costa, Neno Silva & Cia., Banco de Crédito da Amazônia, S/A., Farmácia e Dr. gao ria Cesar Santos, Ltda., David Serruya & Cia, Couto Martins & Cia., M. Gouveia Freire.

Certidões:
27 — Ainda durante a última semana pediram certidões diversas:

Leonar Gondim da Cruz, C. M. Rocha & Irmão, Brasil Extrativa S/A., Ernesto Faria & Irmãos.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO Ata da 4.ª sessão ordinária, realizada em 8 de fevereiro de 1956.

(aa) J. J. Aben-Athar, Presidente; João Ferreira Bentes, membro; José de Albuquerque Aranha, idem; Orion Klautau, idem; Pedro da Silva Santos, idem.

Aos oito (8) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra-assinados, foi lida a Ata da Sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. Em seguida o senhor Presidente submeteu à apreciação dos senhores Conselheiros o voto do Conselheiro José Aranha lançado nos seguintes processos: no em que Raimundo Barros Franco solicita inscrição no Montepio de sua irmã Josefa Franco Vergolino como sua beneficiária, opinando o relator pelo deferimento do pedido. Submetido o assunto à votação o Conselho adotou o voto, sendo concedida a inscrição requerida e nos processos números hum mil e sete (1.007) e hum mil e oito (1.008), de vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nos quais viúva e filhas do ex-contribuinte Paulo Marques de Sousa, solicita a expansão e o pecúlio deixado pelo mesmo. O Conselho aprovou o voto do relator, concedendo a pensão mensal de quatrocentos e trinta e sete cruzeiros (Cr\$ 437,00), à viúva e filhos na forma da Lei, isto é, 50% à viúva e 50% cinquenta por cento) pro-rata pelas filhas e o pecúlio requerido para ser pago à viúva cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), igual quantia às filhas menores. Nos processos números quarenta (40) e quarenta e hum (41), de dezoito (18) de janeiro próximo passado, nos quais Amara Santa Costa de Mendonça solicita a pensão e o pecúlio deixado por seu espóso Hugo Oscar Figueira de Mendonça, o Conselheiro João Bentes que foi o relator opinou favoravelmente. Submetido o assunto em votação o Conselho adotando o voto do relator concedeu a pensão mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), a partir da data do falecimento do ex-associado, cabendo à metade à requerente e a outra metade ao filho menor do casal e o pecúlio de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), distribuídos igualmente a pensão. Ainda do Conselho

João Bentes foi apreciado o voto lançado no processo em que Ana Seripó de Lima, professora aposentada, solicita inscrição no Montepio de sua sobrinha Otília de Lima Gonçalves, como sua beneficiária, que submetido à votação o Conselho adotando o voto do relator concedeu a inscrição solicitada em efeito condicionado a verificação por morte da requerente, de benefício necessários da mesma. No processo em que Nila Gama Serra requer o pagamento da pensão deixada por seu espóso João Madeixada da Cunha Serra, o Conselheiro Pedro Santos que foi o relator, votou no sentido de ser baixado o processo em diligência para que a requerente esclareça a situação de Maria da Conceição, mencionada na certidão de óbito mencionada na certidão de fim de que como filha do casal a fim de que se conheça a razão por que foi excluída deste petítório. O senhor Presidente baixou o processo em diligência para ser cumprida a exigência do relator.

Ainda foi baixada em diligência o processo de arbitramento e pagamento de pensão do ex-contribuinte Fulgência Simões Rodrigues, para ser cumprida a exigência requerida pelo Conselheiro Pedro Santos que foi o relator. A seguir foi apreciado pelo Conselho o voto do Conselheiro Orion Klautau lançado no processo em que Alzira Crespo de Castro solicita a pensão deixada por seu irmão Maio Crespo de Castro, que submetido à votação, o Conselho adotando o voto do relator, concedeu a pensão mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), a partir da data do falecimento do ex-associado. No processo em que Raimunda Maria Van-Meyl de Menezes, professora aposentada, requer a inscrição de sua irmã Lucilinda Van-Meyl de Lima como sua beneficiária, o relator Orion Klautau votou no sentido de ser atendido a pretensão, tendo o Conselho, adotando o voto do relator, mandado fazer a inscrição requerida. Ainda relatado pelo Conselheiro Orion Klautau, foi apreciado pelo Conselho o processo em que Laura dos Santos Ribeiro requer inscrição de sua sobrinha Dorotéa Ribeiro dos Santos, como sua beneficiária. O relator opinou favoravelmente, ficando, porém, a efetividade da pensão dependendo da prova, no momento, isto é, após a morte da requerente, de estar dita sobrinha ainda vivendo à data do óbito da postulante, votando portanto, pela inscrição condicional. Submetido o assunto em votação, o Conselho concedeu a inscrição nos termos, do voto do relator. A seguir o senhor Presidente fez retornar ao Conselheiro Pedro Santos o processo em que Maria Angelim dos Santos, pensionista do Montepio, solicita pagamento das pensões que deixou de receber desde julho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), visto o interessado ter satisfeito a exigência formulada no parecer do referido Conselheiro, em sessão de trinta (30) de janeiro próximo passado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, ficando marcada outra extraordinária para o próximo dia dezessete (17) do corrente. E para constar, eu Walmy Delma de Siqueira Mendes lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e subscrita pelo senhor Presidente. — (aa) Walmy Delma de Siqueira Mendes — J. J. Aben-Athar.

sentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Orgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada. Belém, 18 de fevereiro de 1956. — José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão. (G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29/2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956. — (a) Marcolina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral. (G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Hildebrando da Conceição Rocha, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rodovia Snapp, Boca do Acre, Passagem das Flores, de onde dista 80,90m e Padre Julião. Dimensões: Frente — 7,25m. Fundos — 41,40m. Área — 354,7980m².

Forma regular. Confina pelo lado direito e esquerdo respectivamente com os imóveis n. 222 e 212. Terreno edificado com o n. 216.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956

Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras (T. — 13.547 — 12, 22/2 e 3/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra Balbina G. de Oliveira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, re-

querido por aforamento o terreno situado na quadra: Castelo Branco, 14 de Abril, Boaventura da Silva e Domingos Marreiros, de onde dista 57,93m.

Dimensões: Frente — 6,50m. Fundos — 65,50m. Área — 422,50m². Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma casa coletada sob o n. 207.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras (T. — 13.548 — 12, 22/2 e 3/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Manoel Conceição Silva, brasileiro serventário de justiça, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na Ilha do Mosqueiro, na Estrada 16 de Novembro, estrada do Escoiteiro, estrada do Diamante e estrada da Bateria aonde também faz ângulo e de onde dista 27,70 metros

Dimensões: Frente — 12,05 metros. Lateral direita — 112,50 metros.

Lateral esquerda — 78,50 metros.

Linha de travessão pela estrada da Bateria — 35,80. Tem uma área de 2.282,45 metros quadrados e tem a forma de um quadrilátero irregular. No terreno há uma casa, plantações e árvores frutíferas e está totalmente cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras

(T. 13.284 — 24/1; 2 e 12/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras
De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Raimundo Dário Ferreira de Brito, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola. sitas

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL
Na qualidade do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei

n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professora de terceira entrância, para o prazo de dez (10) dias apre-

na 14a. Comarca, 35.º Termo, 35.º Município de Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, à margem esquerda da estrada de rodagem BR-14, entre os quilômetros 109 a 111; limitando-se pela frente com a dita estrada de rodagem — BR-14, e pelos lados direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, e mede 3.000 metros a partir do quilômetro 109 e termina no quilômetro 112, por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 8 de fevereiro de 1956.

João Moita de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. — 13.549 — 12, 22/2 e 23/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Maurício Beltrão, nos termos do art. 7.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de

1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca, 75.º Termo, 75.º Município de Oriximiná e 136.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente com o lago Xiriri (também denominado Curupira), pelo lado de cima com terras ocupadas por Manoel Soares de Castro, pelo lado de baixo com águas do lago denominado Castanho e pelos fundos com terras ocupadas por João Guedes; medindo 369 metros de frente por 603 metros de fundos aproximadamente; com uma área aproximada de 18 hectares.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

João Moita de Oliveira
Oficial Administrativo

(T. — 13.550 — 12, 22/2 e 23/56 — Cr\$ 120,00)

ANUNCIOS

CIA. PARAENSE DE ARTIFATOS DE BORRACHA S/A

De conformidade com o artigo 10.º dos Estatutos, ficam convidados os senhores Acionistas para a sessão de Assembléa Geral ordinária a realizar no dia 22 de março próximo vindouro, às 13 horas em sua sede à rua Municipalidade, 949, esquina da travessa Manoel Evaristo, com o fim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1955 e Parecer do Conselho Fiscal e bem assim, elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1956.

Pará, 20 de fevereiro de 1956. — (a) Philippe Farah, Presidente.
(Ext. — 22/2, 15 e 20/3/56)

CIA. PARAENSE DE ARTIFATOS DE BORRACHA S/A

Ficam à disposição dos senhores Acionistas em seu escritório à rua Manoel Evaristo, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949.

Pará, 20 de fevereiro de 1956. — (a) Philippe Farah, Presidente.

(Ext. — 22/2, 15 e 20/3/56)

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.

Comunicamos aos srs. acionistas que estão à sua disposição em nossa sede, à avenida 15 de Agosto, n. 53 — 1.º andar, "Edifício Importadora", nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949.

Belém, 19 de fevereiro de 1956.

Antônio Alves Velho
Presidente

(Ext. — 19, 21 e 22/2/56)

AFRICANA, TECIDOS S. A.

Comunicamos aos senhores acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99, da Lei das Sociedades por Ações. Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.

Pedro de Castro Alvares — Presidente.

Henrique José Ribeiro — Diretor.

Mário Antunes da Silva — Diretor.

Antônio José da Silva Coelho — Diretor.

(Ext. — 19, 21 e 22/2/56)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Seguros Incêndio, Transportes, Cascos e Lucros Cessantes

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à sua disposição, no escritório da Companhia, à rua 15 de Novembro, n. 143, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949.

Belém, 19 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) Américo Nicoláu Soares da Costa

Antonio Nicoláu Viana da Costa

Paulo Cordeiro de Azevedo.

(Ext. — 19, 21 e 22/2/56)

BANCO MOREIRA GOMES

Dividendos

Convidam-se os acionistas do Banco Moreira Gomes S. A. a virem receber em nossa sede social, à rua 15 de Novembro, 86/90, a partir desta data e durante as horas de expediente, o dividendo referente ao exercício de 1955, à razão de Cr\$ 200,00 por ação.

Belém, 20 de fevereiro de 1956.

Banco Moreira Gomes S. A.
Adalberto de Mendonça Marques

Antonio José Cerqueira Dantas

Firmino Ferreira de Mattos Antonio Maria da Silva.

(Ext. — Dias 21, 23, 25/2/56)

PAISSANDU ESPORTE CLUBE

Resumo dos Estatutos do "Paissandú Esporte Clube", reformados, aprovados em sessão de Assembléa Geral de 16 de maio de 1955

Denominação — Paissandú Esporte Clube.

Fundo social — é constituído de: mensalidade, subscrições de títulos, donativos, etc.

Fins — Tem por fim: a) criar e promover por todos os meios a educação física e praticar e desenvolver os demais ramos de esportes. Manter intercâmbio culturais, esportivos e recreativos com associações congêneres.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 2 de fevereiro de 1914.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Responsabilidades — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Prazo do mandato da Diretoria — Dois anos.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, saldado o Passivo, serão indenizados os sócios

portadores de títulos, pelo valor nominal de cada um deles, e o excedente será doado a uma instituição de caridade.

Diretoria — Presidente — Teodoro Augusto Brazão e Silva, brasileiro, casado, bancário, residente à Conselheiro Furtado n. 541.

Vice-presidente — Jorge Faciola de Souza, brasileiro, casado, advogado.

Diretor de Secretaria — Thomaz Corrêa Gomes, brasileiro, casado, bancário.

Diretor de Finanças — Bernardino Marques Ferreira, português, comerciante, solteiro.

Diretor de Esportes — Adriano Pimentel, brasileiro, casado, comerciante.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.

— (a) Jorge Faciola de Souza, no exercício da presidência.

(Ext. — Dias 19, 21 e 22/2/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Geraldo Soares Dantas, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 14 de Abril, n. 372-374.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 17 de fevereiro de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins — 1.º secretário.

(T. 13.573 — 19, 21, 22, 23 e 24/2/56 — Cr\$ 40,00)

I. FIGUEIREDO (BELÉM) S/A.

"ARMAZENS GERAIS — DESPACHOS — REPRESENTAÇÕES"

Aviso aos acionistas

Em cumprimento ao art.

99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940,

comunicamos aos srs. Acionistas que se encontram às

disposições dos mesmos, a fim de serem examinados em

nossa sede social, sita à Rua 15 de Novembro n. 80 —

altos, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no

exercício findo e os principais fatos administrativos;

b) Balanço de Ativo e Passivo e demonstração de Lucros e Perdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 17 de fevereiro de 1956. — Adelbert Rodrigues

de Santana, Diretor Presidente, em exercício — Emmanuel de Macedo Norat, Diretor

Secretário.

(Ext. — Dias 19, 24 e 29/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.581

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 38
Apelação Cível "ex-offício" da
Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara.

Apelados — Osvaldo Benedito Chagas da Rocha e Maria Izabel Marques da Rocha.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício", da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara; e, apelados, Osvaldo Benedito Chagas da Rocha e Maria Izabel Marques da Rocha.

ACÓRDAM, adotado o relatório de fls. 15 v., unanimemente, os Juizes da 2.^a Câmara Cível, em negar provimento à apelação, confirmando-se, assim, a sentença homologatória do desquite amigável, com a ressalva de que, sendo irrenunciável a prestação de alimentos a filhos, fica salvo ao filho, sob a guarda materna, o direito de reclamar de seu genitor os alimentos necessários.

Custas, conforme a lei.
Belém, 10 de fevereiro de 1956.
— (aa) Curcino Silva, Presidente
— Alvaro Pantoja, relator.

ACÓRDÃO N. 39
Apelação Cível de Santarém

Apelante — Plácido de Castro Pereira.

Apelada — Liberalina Raulina da Costa.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Confirma-se a sentença que, acorde com o provado e o direito, tem por certa a existência de parceria pecuária e condena, na ausência da prova de prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, o parceiro criador à restituição do gado recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Santarém, em que é apelante — Plácido de Castro Pereira; e, apelada, Liberalina Raulina da Costa.

ACÓRDAM, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 99, em confirmar, como confirmam, a sentença apelada, sendo, desta forma, negado provimento à apelação, tendo em consideração, não só os fundamentos da decisão, mas também os motivos seguintes:

I — A existência da parceria resulta comprovada nos autos, seja a prova documental produzida pela apelada com a inicia, a qual, claramente, demonstra a entrega ao apelante de cabeças de gado bovino, mediante quota na produção, seja ainda pela prova testemunhal feita ainda pela apelada, corroborante da natureza do contrato constante do documento aludido.

Considerada como certa a existência da parceria pecuária, entre a apelada e o apelante, que tais...

depoimento pessoal, — afirma o recebimento do gado, em questão, para o fim referido, daí decorrendo a obrigação de restituir o gado recebido, uma vez que, associados para o fim contratado, nem por isso deixou a apelada de ser proprietária do gado entregue, com direito, à partilha das crias dos animais dados em parceria e aos seus produtos, além do provimento que se obtenha dos animais mortos.

Para eximir-se dessa obrigação alega o apelante, entretanto, o perecimento, por caso fortuito, do gado recebido. Segundo a versão dada pelo apelante, uma das vacas morreu "picada de cobra", enquanto a outra foi comprada pelo próprio apelante à apelada.

As novilhas, a enchente tragou-as. As crias morreram, devido terem as vacas as tetas comidas por piranhas. Do bezerro não há notícia do seu fim.

Do caso fortuito, alegado pelo apelante, não há prova alguma. Uma só prova produz comprobatória do arguido. Da só notoriedade da enchente do rio Amazonas, em 1953, não é de se concluir pelo inevitável perecimento dos animais de propriedade da apelada, quando é certo que o apelante, muito embora esse acontecimento, ainda entregue gado seu, para liquidação de débito.

Incrível é que a fatalidade da enchente, a maldade da "tarramboa", a voracidade da piranha, somente escolhessem o gado que trazia o ferro da apelada.

Allegane nihil et allegatum non probare paria sunt "Alegar e não provar o alegado, importa nada alegar".

E, portanto, merecedora de confirmação a sentença que condenou o apelante a restituir os animais recebidos, em parceria, na forma que se liquidar na execução e o condenou nas custas.

Custas, como de lei.
Belém, 10 de fevereiro de 1956.
— (aa) Curcino Silva, Presidente
— Alvaro Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de fevereiro de 1956. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 40
Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara.

Recorrido — José Ribamar Sousa.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; e, recorrido, José Ribamar Sousa.

ACÓRDAM, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, negando

provimento ao recurso, confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, em concordância com o direito e o provado, que revela a ilegalidade da prisão, por mais tempo do permitido em lei, sem prisão preventiva, sem denúncia, e sem justificação alguma da demora na formação da culpa.

Custas, como de lei.
Belém, 19 de fevereiro de 1956.
— (aa) Curcino Silva, Presidente
— Alvaro Pantoja, relator.

ACÓRDÃO N. 41
Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus de Muana

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito em exercício.

Recorridos — Benedito Cardoso Loureiro e outro.

Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — Concede-se habeas-corpus preventivo aos pacientes que, já tendo esta-

do um detes recolhido à cadeia local por mais de 24 horas, ainda se encontram sob a ameaça de prisão para serem remetidos a esta Capital, por ordem do Chefe de Polícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de habeas-corpus da Comarca de Muana, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorridos, Benedito Cardoso Loureiro e Valentim Alves Figueiredo.

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Custas ex-causa. P. e R.
Belém, 19 de fevereiro de 1956.
— (aa) Curcino Silva, Presidente
— João Bento de Souza, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de fevereiro de 1956. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 2.^a Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de fevereiro corrente para julgamento pela 2.^a Câmara Cível, da Apelação Cível da Comarca de Igarapé-Miri, em que são apelantes, Jacinto de Oliveira Pantoja e sua mulher, pela Justiça Gratuita; e, apelados, Godofredo José Pinheiro e outros, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de fevereiro de 1956. — (a) Luis Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 2.^a Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de fevereiro corrente para julgamento

to pela 2.^a Câmara Cível, da Apelação Cível da Capital, em que é apelante, Costa Rufina da Cordeira, e apelada, a Prefeitura Municipal de Belém, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Sadi Duarte.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 2.^a Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de fevereiro corrente para julgamento pela 2.^a Câmara Penal, da Apelação Penal da Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, o exmo. sr. Professor de Carvalho; e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de fevereiro de 1956. — (a) Luis Faria, Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.629

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Pelo presente edital, faço ciente aos partidos e candidatos interessados que, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 14 da Resolução n. 5.050, de 16 de setembro de 1955, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, está à disposição dos mesmos, nesta Secretaria, pelo prazo legal, contado da data da publicação deste edital no "Boletim Eleitoral", do DIÁRIO OFICIAL do Estado, o relatório aprovado pela Comissão Apuradora do pleito estadual de 3 de outubro último.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de janeiro de 1956. — (a) Edgar de Sousa Franco, diretor da Secretaria. (G. — Dias 19, 22 e 23/2/56)

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FAUSTO GOMES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citacão de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título eleitoral n. 22.670, lotado na 13ª. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título n. 22.670, lotado na seção 13ª. do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelas razões que adiante passa a descrever:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela

alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA. A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência. Erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificacão de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revoar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigacão correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Fausto Gomes da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificacão e inscriçã, impõe no Artigo 33 a obrigacão de o requerimento de qualificacão ser

do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfacão da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violacão sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigacão de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Fausto Gomes da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoçã ex-officio, sem restricão de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denuncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denuncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGACÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude porclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redacão dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificacão e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicacão de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultiores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificacão do processo de inscriçã eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produçã das provas a que fazem referència o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resoluçã n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Fausto Gomes da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LUZIA MAIA PEREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Luzia Maia Pereira, portadora do título n. 21.365, lotada na 13.ª Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Luzia Maia Pereira portadora do título n. 21.365, lotada na seção 13.ª do Município de Bujará vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, A QUEM OS

CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Luzia Maia Pereira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

CHIEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores: Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E crece de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Luzia Maia Pereira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, no desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, necessariamente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Luzia Maia Pereira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Luzia Maia Pereira, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OVIDIO BEZERRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerido pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Ovidio Bezerra da Silva, portador do título eleitoral n. 105.023, lotado na 13.ª Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ovidio Bezerra da Silva, portador do título n. 105.023, lotado na seção 13.ª do Município de Bujará vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "DIÁRIO OFICIAL" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, A QUEM OS

CHIEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Luzia Maia Pereira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Luzia Maia Pereira, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OVIDIO BEZERRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Ovidio Bezerra da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea “a”, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ovidio Bezerra da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e

para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outrossim na devota oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.334.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”.

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital fica citado Ovidio Bezerra edital, pelo qual fica citado Ovidio Bezerra da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA VIEIRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria Vieira da Silva, portadora do título eleitoral n. 22.769, lotada na 13a. Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alista-

mento da eleitora Maria Vieira da Silva portadora do título n. 22.769, lotada na seção 13a. do Município de Bujará vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente

OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria Vieira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da Eleitora Maria Vieira da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-

se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Vieira da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL PEREIRA PININCHÉ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Manoel Pereira Pininche, portador do título eleitoral n. 23.258, lotado na 13a. Seção do Município de Bujarú nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Pereira Pininche, portador do título n. 23.258, lotado na seção 13a. do Município de Bujarú vem, com o amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôr-

do com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática, disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Matematicamente processada contra as galhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derroçar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denún-

cia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Pereira Pininche.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Pereira Pininche, que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinado outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazemos referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada o eleitor Manoel Pereira Pininche para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração de prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DE MAGALHÃES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria de Magalhães, portadora do título eleitoral n. 57.754, lotada na 13a. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria de Magalhães, portadora do título n. 57.754, lotada na seção 13a. do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O RE-

QUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificacão de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denuncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Maria de Magalhães.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Maria de Magalhães que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-1-50).

5. A oportunidade, da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denuncia de hipotese, a denuncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultimos de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento" — Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria de Magalhães para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará,

aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL PAULINO RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Manoel Paulino Rodrigues, portador do título eleitoral n. 20.860, lotado na 13a. Seção do Município Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Paulino Rodrigues, portador do título n. 20.860 lotado na 13a. seção de Bujará vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denuncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABE-

TOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

ARTIGOS DO CÓDIGO, E digo Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificacão de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denuncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Paulino Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Paulino Rodrigues que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral, (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer

denúncia de Partido. Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Paulino Rodrigues para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MARCIANO DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Marciano da Costa, portador do título eleitoral n. 100.870, lotado na 13a. Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral

da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Marciano da Costa, portador do título n. 100.870, lotado na seção 13a. do Município de Bujará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assumiu confissão, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAZENDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a manusear a prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é um absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de ferrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Marciano da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Marciano da Costa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Marciano da Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL TEIXEIRA MARQUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Teixeira Marques, portador do título eleitoral n. 21.432, lotado na 13a. Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do Eleitor Manoel Teixeira Marques, portador do título n. 21.432, lotado na seção 13a. do Município de Bujará, vem, com amparo no § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assumiu confissão, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAZENDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a manusear a prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de ferrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Marciano da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Marciano da Costa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Marciano da Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL TEIXEIRA MARQUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Teixeira Marques, portador do título eleitoral n. 21.432, lotado na 13a. Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do Eleitor Manoel Teixeira Marques, portador do título n. 21.432, lotado na seção 13a. do Município de Bujará, vem, com amparo no § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assumiu confissão, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAZENDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a manusear a prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino, de acordo com o nome Juscelino.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de ferrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Marciano da Costa.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e,

menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Teixeira Marques.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Teixeira Marques, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo

Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 1.º de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Teixeira Marques para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR APOLO MONTEIRO DOS SANTOS O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Apolônio Monteiro dos Santos, portador do título eleitoral n. 24.797, lotado na 13ª. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Apolônio Monteiro dos Santos, portador de título n. 24.797, lotado na seção 13a. do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele ato, Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade

do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a pela lei ordinária, no art. 3.º, menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Apolônio Monteiro dos Santos.

4. A Constituição Brasileira,

em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Apolonio Monteiro dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é anexada retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Apolonio Monteiro dos Santos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias,

após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ARMANDO PINHEIRO DA SILVA.

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Armando Pinheiro da Silva, portador do título eleitoral n. 21.245, lotado na 12a. Seção do Município de Bujará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Armando Pinheiro da Silva, portador do título n. 21.245, lotado na seção 12a. do Município de Bujará vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino,

depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em núcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Armando Pinheiro da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

lação ao eleitor Pedro Severino de Lima.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante

da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Armando Pinheiro da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito,

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Armando Pinheiro da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita; contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

SULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Peninche dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Peninche dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão, é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor

se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º, e o § 1º, do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, reconhecendo o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Peninche dos Santos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ADMILSON FERREIRA BEZERRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Admilson Ferreira Bezerra, portador do título eleitoral n. 84.472, lotado na 13ª. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Admilson Ferreira Bezerra, portador do título n. 84.472, lotado na seção 13ª. do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador,

Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas ineficazmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Per que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou

demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Admilson Ferreira Bezerra.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Admilson Ferreira Bezerra, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão, é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º, e o § 1º, do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa, do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n.

1.384. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.
Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Admilson Ferreira Bezerra para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR AURELIANO CORREIA GONÇALVES
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Aureliano Corrêa Gonçalves, portador do título n. 90.324, lotado na 13a. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Aureliano Corrêa Gonçalves, portador do título n. 90.324, lotado na seção 13a. do Município de Bujarú vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL

SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, ATIVOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Aureliano Corrêa Gonçalves.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1. — Analfabetos
Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei

n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Aureliano Corrêa Gonçalves que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Aureliano Corrêa Gonçalves, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta

cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANDRÉ LOUREIRO DE ALMEIDA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor André Loureiro de Almeida, portador do título eleitoral n. 89.014, lotado na 13a. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor André Loureiro de Almeida, portador do título n. 89.014, lotado na seção 13a. do Município de Bujarú vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabe-

to não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor André Loureiro de Almeida.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor André Loureiro de Almeida que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor André Loureiro de Almeida, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Antonio Raimundo dos Santos, portador do título eleitoral n. 23.203, lotado na 13.ª Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Legado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Raimundo dos Santos, portador do título n. 23.203, lotado na seção 13.ª do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do

referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTREMOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR. COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO SR. JURACY MAGALHO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

LIHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio Raimundo dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Raimundo dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo

de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio Raimundo dos Santos para ver-se-lhe proópr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo de cinco (5) dias, para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FRANCISCO VIEIRA RODRIGO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Francisco Vieira Rodrigo, portador do título eleitoral n. 22.669, lotado na 13.ª Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Francisco Vieira Rodrigo, portador do título n. 22.669, lotado na seção 13.ª do Município de Bujarú, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer

algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas), de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário; antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse

um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco Vieira Rodrigo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco Vieira Rodrigo que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude

6. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus

parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Vieira Rodrigo para ver-se-lhe proópr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi o subcrevi.

José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO CLIMAC PININCHE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor João Climac Pininche, portador do título eleitoral n. 23.246, lotado na 13.ª Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Climac Pininche, portador do título n. 23.246, lotado na seção 13.ª do Município de Bujarú, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas), de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário; antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse

tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Climac Pininche.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Climac Pininche que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente, edital, pelo qual fica citado o eleitor João Climac Pininche para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DARCINA NASCIMENTO DIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Darcina Nascimento Dias, portadora do título eleitoral n. 21.282, lotada na 13ª. Seção do Município de Eujart, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Darcina Nascimento Dias, portadora do título n. 21.282, lotada na seção 13ª. do Município de Eujart, vem, com amparo, no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque

no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Darcina Nascimento Dias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Darcina Nascimento Dias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de mo-

mento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo. **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Darcina Nascimento Dias, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR HERMENEGILDO ANTONIO RIBEIRO O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Hermenegildo Antonio Ribeiro, portador do título eleitoral n.º 24.824, lotado

na 13a. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Hermenegildo Antonio Ribeiro portador do título n.º 24.824, lotado na seção 13a. do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal d. 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA

UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Hermenegildo Antonio Ribeiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea b), do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Hermenegildo Antonio Ribeiro que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade, da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n.º 1.384. São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Hermenegildo Antonio Ribeiro para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA CORINA MARIA RIBEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor José Rodrigues de Paiva, portador do título eleitoral n.º 23.248, lotado na 13a. Seção do Município de Bujarú, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Rodrigues de Paiva, portador do título n.º 23.248, lotado na seção 13a. do Município de Bujarú vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senhores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXC. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato."

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grossa fraude em larga escala

no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Rodrigues de Paiva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de o Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Rodrigues de Paiva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por se de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publicação-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que pode-

ráo contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.—(a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Rodrigues de Paiva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a

expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

DIARIO DA JUSTIÇA

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Edital de Citação

O Doutor João Lurine Guimarães Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital de citação pelo prazo de trinta (30) dias, virem ou dêle tiverem conhecimento que, por parte de dona Maria Batista da Costa, representada pelos seus assistentes judiciários, me foi dirigida a petição seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. R. hoje. — A. pelo escrivão do 2.º Ofício, volte-me conclusos. Em 5/1/56. Guimarães Júnior. Maria Batista da Costa, brasileira, solteira, auxiliar de comércio, presentemente nesta Capital, à passagem São Francisco n. 39, na travessa Lomas Valentinas, vem, por seu bastante procurador infra-assinado (doc. anexo), expor e finalmente requerer o seguinte:

I — A Requerente é vencedora na ação que propôs contra Mansueto Pinto de Macedo, comerciante, estabelecido na sede deste Município, à Praça São Sebastião, da mesma resultando sentença passada em julgado e carta de adjudicação expedida pelo M. M. Juiz da Comarca, tendo corrido o feito pelo cartório do escrivão Raimundo Damasceno.

II — Ocorre, entanto, que o Requerido, Mansueto Pinto de Macedo detém, ainda, os bens adjudicados à Requerente e que constam inclusive de terrenos e prédios de comércio e residência nesta sede, não tendo sido possível à Requerente entrar na posse dos mencionados bens por não lhe ter sido dada pelo mesmo.

III — Acontece, também que, não contentando-se somente em ter os mencionados bens e desfrutá-los, sem consentimento da Requerente, vem o requerido ameaçando, publicamente, a integridade do seu patrimônio bem como de seus filhos, ameaçando, inclusive, constituir dívidas, no que concerne a esta praça ou fora dela, com o intuito evidente de chamar sobre os mesmos a responsabilidade do que ocorrer.

IV — Por estes motivos, vem a Requerente protestar, como protestado tem, contra tais atos do Requerido, Mansueto Pinto de Macedo que espera e requer a Vossa Excelência seja publicado na sede dessa Comarca e pela imprensa local, se houver e na

Capital do Estado, afixado no lugar competente, devendo ser do mesmo intimado o sr. Curador Geral de Órfãos e Menores da Comarca, órgão do Ministério Público e o Tabelião e o Oficial de Notas e Registros Públicos, para que êstes, sob as penas da lei, não lavrarem atos que possam, por qualquer forma, afetar a integridade dos direitos da Requerente e de seus filhos no que tange às mencionadas propriedades.

Pede, ainda, que, procedido quanto baste, sejam os autos entregues à Requerente ou a qualquer de seus procuradores, independentemente de traslado, para dêles fazer o uso que lhe convier. Nestes termos, pede deferimento. Belém, 30 de novembro de 1955. Pp. Marcilio Monteiro Ayres. "Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Paulino Pereira de Araujo, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) João Lurine Guimarães Júnior. Está conforme com o original. O Escrivão, Paulino Pereira de Araujo.

(G. — 22 e 28/2/56; 2 e 7/3/56)

COMARCA DA CAPITAL

A Doutora Leda Horta de Souza Moita, Pretora do Cível do Termo Judiciário de Belém, Comarca do mesmo nome, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital, com o prazo de dez dias, faz saber que será vendido em Hasta Pública, na Porta dos Auditórios pelo respectivo porteiro, na ação Executiva, que Acácio Machado da Silva, move contra Eimar Machado, no dia cinco (5) de março vindouro, os seguintes móveis penhorados na referida ação e que se acham em poder do Depositário Público: Um completo de alcova em macacaúba, composto das seguintes peças: 1 guarda roupa, com lâmina de cristal interna, 1 roupeiro e uma penteadeira com respectivo espelho, no estado e avaliado em Cr\$ 4.000,00; 4 cadeiras em macacaúba, no estado avaliadas em Cr\$ 400,00; um (1) fogão a que-rosene, com três bocas avaliado em Cr\$ 600,00.

O arrematante pagará à banca o preço assim como pagará as comissões do escrivão e do porteiro. E' este afixado à porta dos Auditórios, e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, nos 18 de fevereiro de 1956. Eu João Manoel da Cunha Pepes, escrivão, que datilografei e subscrevi. — (a) Leda Horta de Souza Moita. (T. 13.581 — 22-3-56 — Cr\$ 180,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 473

ACÓRDÃO N. N. 1.051
(Processo n. 1.020)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.
Relator designado para lavrar o Acórdão nos termos da letra Q da Seção II do art. 18 do R. I.: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça, apresentou, para julgamento e consequente registro neste Órgão, a aposentadoria compulsória de João Laudelino Dias Estumano, de acordo com os arts. 159, item I e art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24-12-53, no cargo de Adjunto de Promotor, do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º Termo da Comarca de Cametá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, 20% de adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 40.320,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (3x1) converter o julgamento em diligência, afim de que o Poder Executivo, para dar legalidade ao ato, fundamente as razões da aposentadoria, dando a seguinte redação ao decreto respectivo, nos termos do voto vencido do Excmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo:

"O Governador do Estado resolve, aposentar de acordo com os artigos 159, item 1.º, e artigo 161, item 1.º, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e nos termos do art. 499 da lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário) João Laudelino Dias Estumano, no cargo de adjunto de promotor, do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da Comarca de Cametá, percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao artigo 162, e mais 20% do adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 243 e 45, da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 41.472,00, anuais.

Belém, 7 de fevereiro de 1956 — (aa) Adolfo Busgos Xavier, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Designado — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido — Relatório. O objeto deste processo e a aposentadoria compulsória do Sr. João Laudelino Dias Estumano, no cargo de adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da comarca de Cametá.

Assim esta redigido o decreto que o Chefe do Poder Executivo expediu a respeito:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

"O Governador do Estado resolve apresentar, de acordo com os arts. 159, item I, e art. 161, item I, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, João Laudelino Dias Estumano, no cargo de Adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da comarca de Cametá, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referentes ao art. 162 e mais 20% de adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de quarenta mil trezentos e vinte cruzeiros. . . . (Cr\$ 40.320,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1955.

(aa) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça".

O Excmo. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte o expediente sobre o assunto, para julgamento e consequente registro, nos termos da li n. 603, de 20 de maio de 1953, através do ofício n. 511, de 25 de abril de 1955, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 141 do Livro n. 1, sob o número de ordem 419.

Autuado o feito, o então presidente desta Corte, Excmo. Sr. Ministro Benedito de Castro Frade, encaminhou os autos, no dia 26, ao ilustre Dr. Procurador, para dar o seu parecer. O Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, baixou os autos me diligência, que ele próprio referirá ao fazer a leitura do parecer emitido a 28 de janeiro ultimo pois o mencionado titular da Secretaria do Interior e Justiça somente devolveu o processo a 23 daquele mês, com o ofício n. 63, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 80.

O Excmo. Sr. Ministro Presidente, ora em exercício, após o Dr. Procurador lavrar, nos autos, o seu parecer designou-me, a 30, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição, porém, se faz no dia 31, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Sendo hoje 3 de fevereiro, submeto a processo a julgamento três (3) dias em seguida à distribuição, embora o citado Regimento Interno consigne o prazo de quinze (15) dias para esse fim.

Em face das peças que instruem o processo, as vantagens conferidas, pelo Governo, ao aposentado, excedem o seu valor real. Cumpre-me, pois, como relator, elucidar claramente o Plenário a respeito.

O Sr. João Laudelino Dias Estumano foi atingido pela compulsória a 24 de novembro de 1954. Em obediência ao que prece-

tua o parágrafo único, art. 168, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios".

"g) automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite".

O interessado, por intermédio de sua bastante procuradora, Sra. Maria de Lourdes Bendelack Macedo, consoante o instrumento lavrado a 20 de outubro de 1954, às fls. 83 verso e 84 do Livro n. 44, em notas do Tabelião Joaquim Pereira da Igreja, da cidade de Mocajuba, neste Estado, constantes dos autos, requereu o seguinte: Excmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado do Pará.

João Laudelino Dias Estumano, adjunto de promotor do Interior, servindo no termo Judiciário de Mocajuba, tendo mais de trinta e oito (38) anos de serviços, como sejam: Coletor Estadual, de 12 de maio de 1908 a 10 de abril de 1922; como fiscal procurador, da Intendência de Mocajuba, de 7 de janeiro de 1927 a 31 de maio de 1931; como escrivão da Coletoria, de 7 de julho de 1937 a 20 de fevereiro de 1959; e como Adjunto de promotor, no termo Judiciário de Mocajuba, de 1.º de março de 1939 a presente data, bem assim tendo completado 70 anos de idade, conforme certidão de nascimento, e certidão de serviços prestados, referente aos períodos acima, vem mui respeitosamente pedir a V. Excia, se digne conceder sua aposentadoria compulsória, tem direito de acordo com a Lei em vigor.

N. Termos
P. Deferimento
Belém, 25 de novembro de 1954. — (a) P. p. Maria de Lourdes Bendelack Machado
Anexo: Uma certidão de nascimento. Cinco Certidões de serviços prestados — Uma procuração

Como se vê, o aposentado firmou os direitos até o dia 24 de novembro de 1954, quando, atingido pela compulsória, ele próprio reclama do Governo a concessão do benefício.

A certidão de nascimento, mencionada no ofício acima transcrito é do teor seguinte:

Livro n. 6 — fls. 35 Joaquim Pereira da Igreja, Oficial de Registro Civil da Cidade de Mocajuba, Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da lei Certifico que as folhas trinta e cinco do livro de Registro de Nascimento, número seis, deste Cartório a meu cargo, acha-se registrado o assento de Nascimento de João Laudelino Dias Estumano,

ocorrido no dia vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e oitenta e quatro, nesta cidade de Mocajuba, é filho de José Narciso Dias Estumano e Agostinha de Seixas Estumano, naturais deste Estado, sendo neto do lado paterno de Antônio Marcelino Estumano e Tereza Raimunda Dias Estumano, lado materno Euzébio José de Seixas e Maria de Seixas. Foi declarante o pae do restritado e serviram de testemunhas, Leonaldo Gomes de Azevedo, e Joaquim Laureano Dias, naturais deste Estado. O referido é verdade e dou fé.

Eu, Joaquim Pereira da Igreja, Oficial de Registro Civil o subscrevi e assino.

Mocajuba, 26 de outubro de 1954 — (a) Joaquim Pereira da Igreja.

Os documentos referentes ao tempo em que o funcionário esteve a serviço de Estado e do Município, inclusos nos autos, estão assim redigidos:

CERTIDÃO — Certifico que revendo os arquivos desta Coletoria Estadual, nos livros de registros de posses dos Coletores e Escrivães, encontrei o assentamento do cidadão João Laudelino Dias Estumano, nomeado Coletor Estadual em 25 de março de 1906 e empossado a 12 de maio do mesmo ano, tendo sido dispensado dessas funções no dia 10 de abril de 1922, contando 15 anos, 3 meses e 10 dias de serviços ininterruptos.

Coletoria Estadual de Mocajuba, 27 de outubro de 1954. — (a) Pedro Ottoni P. Franco, Coletor Estadual.

ATESTADO — Atesto para fins de direito, que o senhor João Laudelino Dias Estumano, foi nomeado para exercer as funções de cargo de fiscal procurador da Intendência Municipal de Mocajuba, em 7 de janeiro de 1927, conforme consta do registro no livro competente às fls. 116 verso, cujo cargo sob responsabilidade até o mês de maio de 1931, num total portanto de 4 anos, 4 meses e 13 dias de serviços prestados sem interrupção.

Mocajuba, 18 de outubro de 1953. — (a) Antônio Carlos Pimentel, resp. pelo Exp. do Sr. Prefeito.

CERTIDÃO — Certifico que revendo os arquivos desta Coletoria Estadual, nos livros de registro de posse dos Coletores e Escrivães, encontrei o assentamento do cidadão João Laudelino Dias Estumano, nomeado Escrivão de Coletoria em 29 de março de 1937, e empossado a 7 de julho do mesmo ano, tendo sido dispensado dessas funções no dia 20 de fevereiro de 1939, contando 2 anos, 10 meses e 20 dias de serviços ininterruptos.

Coletoria Estadual de Mocajuba, 27 de outubro de 1954. — (a) Pedro Ottoni P. Franco, coletor Estadual.

CERTIDÃO — Em cumprimen-

da matéria, opinamos seja o requerente intimado a fazer prova de idade meio de título eleitoral, de vez que, como funcionário é obrigado a estar em gozo dos direitos políticos (Estatuto).

art. 23, inciso III). S. M. J. 7-XII-45 (a) ilegível, Diretor Por sua vez, o Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, lavrou este despacho:

"O requerente, por conter setenta (70) anos de idade, está isento de dever de votar motivo pelo qual é possível não possua título de eleitor. Ademais, na hipótese afirmativa, a idade que constar de tal título deverá ter sido consignada em razão de certidão de idade apresentada ao Juízo Eleitoral, portanto uma certidão igual a junta da fls. 12 deste processo, e que Depto. do Pessoal afirma estar omissa com referência ao número do registro do nascimento do requerente. Realmente, existe tal omissão. Também é fato que a lei exige conste das certidões de nascimento o número do registro respectivo. Entretanto, essa falta, no caso, é imputável não ao requerente mas ao Oficial do Registro Civil, que não consignou o número do registro na certidão. Não pode, assim, a nosso ver, ser o requerente prejudicado por omissão alheia. Consta da certidão o número do livro e respectiva folha onde foi feito o registro, estando em forma legal, salvo com referência à omissão mencionada.

Pelo exposto, julgamos dispensável, pelo menos inédua, a apresentação do título eleitoral, e aceitável, em termos a certidão de fls. 12. Assim, restituo este expediente ao Depto. do Pessoal, a cujo digno diretor solicito reexamine a questão, a fim de não ser prejudicado o direito do requerente, por omissão atribuível a terceiro, de vez que procurou instruir seu petitório com toda a documentação necessária.

Em 11/XII/56 (a) Arthur Caláudio Melo.

Risquiei uma palavra. Data supra

A) Arthur Cláudio Melo". O Dr. Casemiro Gomes da Silva, ilustrado Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, condenou desta forma o seu parecer:

"João Laudelino Dias Estumano, adjunto de promotor público do interior, em exercício no termo judiciário de Mocajuba, requer sua aposentadoria.

Dos documentos anexos ao processo, verifica-se que tem mais de trinta e oito (38) anos e meses de serviço estaduais e municipais. E também ter mais de setenta (70) anos de idade.

Nestas condições, o pedido encontra amparo no art. 159, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, devendo, porém, o cálculo dos proventos ser feito de acordo com o quantum percebia em 1954, quando atingiu a compulsória.

Quanto a gratificação adicional, de acordo com o art. 145, da referida lei 749, é claro que a mesma não pode ser incorporada, pois que, tendo o requerente encerrado sua vida funcional em 1954, a ela não tem direito à vista do disposto no art. 227 da dita lei 749.

Belém, 26 de fevereiro de 1955. — (a) Casemiro Gomes da Silva — Consultor Jurídico".

Finalmente, voltou o digno titular da Secretaria do Interior e Justiça a proferir a seguinte opinião:

"Discordamos do parecer da Consultoria Jurídica do D. P., na parte em alega não ter o requerente direito à gratificação adicional prevista no artigo 145 da lei 749, de 24-12-953.

Realmente, estabelece o art. 227 desse estatuto legal que a vigência dos benefícios da gratificação adicional começará a partir de 1.º de janeiro do ano em curso. Entretanto, tal estipulação não pode prejudicar o direito do requerente, só por que tenha ele atingido a idade compulsória antes dessa data. Seu direito à gratificação, a nosso ver, permanece, eis que atingiu a compulsória após a data da lei e conta mais de trinta (30) anos de serviço público estadual.

O prazo estabelecido pelo art. 227 da lei nos parece referir-se apenas ao início do pagamento da gratificação aos funcionários que a mesma façam jus. Mas o direito à percepção desse benefício ficou assegurado ao requerente a partir da data da lei que o instituiu, isto é, de dezembro de 1953. E a essa data o mesmo ainda não havia encerrado sua vida funcional.

Pelo exposto, opina esta Secretaria pelo deferimento total do pedido, ou seja, pela concessão da aposentadoria e da gratificação adicional referente ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado. S. M. J., é a nossa opinião.

A consideração do Exmo Sr. Gen. Governador.

Em 3-3955.

a) Arthur Cláudio Melo". O Exmo. Sr. Governador do Estado concedeu a aposentadoria, nos termos do parecer emitido pelo Secretário do Interior e Justiça.

Aí tendes, Srs. Ministros, com todas as minúcias, o Relatório do processo em julgamento.

VOTO

Não posso deixar o Relatório à margem deste voto. O que nele se contém evita supérfluas repetições e serve de justificativa ao meu pronunciamento final. Eis a razão porque o Relatório e o voto compõem uma sólida peça, que só poderá surtir efeito através do conjunto formado.

Falta-me justo e imperioso motivo para recusar as provas constantes dos autos, relativamente à contagem de tempo de serviço e ao registro de nascimento do Sr. João Laudelino Dias Estumano, que foi atingido pela compulsória no dia 24 de novembro de 1954 e no dia seguinte, 25 pediu ao Governo que possuísse em execução os benefícios da lei sobre o assunto.

O Relatório, em face do exposto, mostrou, detalhada e cristalinamente, as vantagens a que tem direito o beneficiário, totalizando os seus proventos anuais em... Cr\$ 31.680,00.

Por ter o decreto governamental concedido, irregularmente, como ficou demonstrado, vantagens que excedeu aquele valor, esta deve ser a sua exata redação:

"Decreto:

O Governador do Estado resolve aposentar, compulsoriamente, a partir de vinte e quatro (24) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), quando completou 70 anos de idade e passou ao estado de inatividade, e de acordo com o art. 159, inciso

I, combinado com o art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Laudelino Dias Estumano, no cargo de Adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da comarca de Cametá, percebendo, nessa situação, os proventos anuais de trinta e um mil cruzeiros (Cr\$ 31.680,00), que correspondem aos vencimentos integrais do cargo, vigorantes à época da compulsória, e mais, dois terços da diferença entre esses vencimentos e os atuais, acrescida a soma de vinte por cento (20%) relativos ao adicional por tempo de serviço e aumentado o total assim obtido de mais vinte por cento (20%) por ter excedido trinta e cinco (35) anos de serviço público, tudo nos termos dos arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2º, 162, 166, parágrafo único do art. 168 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953".

Voto, portanto, no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Governo proceda a necessária retificação do decreto, nos termos aqui expressos".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Pedi vista deste processo e dentro do prazo regimental vou proferir o meu voto, para que o julgamento se converta em diligência, afim de que o Poder Executivo promova a correção do decreto que aposentou João Laudelino Dias Estumano, cuja redação deverá ser esta: "O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os artigos 159, item 1.º, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e nos termos do artigo 499 da lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário) João Laudelino Dias Estumano, no cargo de adjunto de promotor, do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termos da comarca de Cametá, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de (20%) referentes ao artigo 162, e mais 20% do adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de... Cr\$ 41.472,00 anuais".

Justifico assim o meu voto: há evidente equívoco nos fundamentos justificadores da referida aposentadoria e constante do decreto remetido a registro deste Tribunal. O Sr. João Laudelino Dias Estumano, atingiu a idade de 70 anos em 24-11-54, e a 25 do mesmo mês e ano requereu a sua aposentadoria. A 2 de dezembro do mesmo ano de 54 foi o processo iniciado, com o autoamento procedido na S. I. J., do petitório do interessado (fls. 37 anos, 3 meses e 27 dias, tendo permanecido no cargo de adjunto de promotor de Mocajuba no período de 1.º de março de 1939 a 20 de novembro de 1954. O cálculo dos proventos, procedido no Departamento do Pessoal, está incorreto, de vez que a lei n. 761 de 8-3-54. (Código Judiciário do Estado) incluiu os membros do ministério público entre os que por ele são regidos. O seu art. 499 prescreve: "a

"Os promo da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2.ª entrância; os curadores e assistentes judiciários da Capital, vencimentos iguais aos dos pretores da Capital; os promotores do interior, terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior, e os adjuntos de promotores, vencimentos à base de 60% sobre os dos promotores do interior". Por isso, a lei 915, de 10-12-54 (D. O. de 12-12-54) que concedeu aumento de vencimentos aos servi-

dores do Estado civis e militares, reajustou os novos padrões e fixou os vencimentos de magistratura, procurador e subprocurador geral do Estado, juizes e pretores da capital e do interior etc., assegurar Cr\$ 2.240,00 mensais ao adjunto de promotor, o que corresponde aos 60% referidos no art. 499, do Código Judiciário sobre os vencimentos dos promotores do interior, que pela referida lei n. 915, percebeu... Cr\$ 4.000,00. A lei n. 914, de 10-12-54 (orçamento para o exercício de 1955), traz em seu bojo já estas vantagens contempladas pela lei 915, o que todavia não impediu de provocar um equívoco do Departamento do Pessoal ao atribuir os proventos anuais de Cr\$ 40.320,00 ao Sr. João Laudelino Dias Estumano. O cálculo rigorosamente certo dos proventos aposentado e este:

12 meses a	28.800,00
Cr\$ 2.400,00	
20% referente ao art. 162 da lei n. 749, da 24-12-53 ..	5.760,00

	34.560,00
--	-----------

Mais 20%, s/ esta soma referente aos 143 e 145 do Estatuto	6.912,00
--	----------

Total	41.472,00
-------------	-----------

O decreto Governamental apenas lhe dá

40.320,00

Registrando-se uma diferença a menos de 1.152,00

Por todas essas razões, reafirmo: voto pela conservação do julgamento em diligência, a fim de que o Executivo promova a retificação do decreto na forma anunciada.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro do decreto, por considerar que o postulante não tem direito ao adicional, pois a lei que instituiu esse benefício começou a vigorar posteriormente à aposentadoria".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Designado: — "Em consequência de de uma opinião já exuberantemente exposta quando de julgamento de outros processos da mesma natureza e essência, sou para que se converta o julgamento em diligência no sentido de ser retificado o ato executivo nos termos dardação sugerida pelo Ministro Augusto Belchior de Araújo, e isso por força de uma convicção que a minha consciência jurídica sustenta, ou seja, de que o cálculo dos proventos das aposentadorias compulsórias retardadas e de incidir sobre os vencimentos que o funcionário auferir à data em que foi lavrado o respectivo decreto executivo, e não recuar a época em que deveria ter sido aposentado, mas não o foi, evitando-se assim ser o funcionário sacrificado por culpa erro ao negligência de outrem. isto é, de quem tinha capacidade e a obrigação legal de vitalizar o ato tudo, até mesmo, em respeito dos direitos adquiridos decorrentes exercício continuado do cargo pelo servidor público. E' sete meu voto".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator Vencido

Mário Nepomuceno de Sousa

Relator designado

Augusto Belchior de Araújo

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

mento ao despacho exarado no requerimento de João Laudelino Dias Estumano, em que pede por certidão o seu tempo de serviço como adjunto de promotor do interior, no período de mil novecentos e trinta e nove (1939) a mil novecentos e quarenta (1940). Certifico que revendo os livros de folhas de pagamento arquivados nesta repartição, verifiquei nos termos constar o seguinte: Por ato do Governador do Estado, datado de quatorze (14) de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove (1939), foi nomeado João Laudelino Dias Estumano, para exercer o cargo de adjunto de promotor público do distrito judiciário de Mocajuba, comarca de Cametá. De primeiro (1.º) de março a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939) trezentos e seis (306) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta (1940), trezentos e sessenta e seis (366) dias; perfazendo o total de seiscentos e setenta e dois (672) dias; que corresponde a UM (1) ANO, DEZ (10) MESES E SETE (7) DIAS, de serviço prestado ao Estado. O referido é verdade em firmeza de que passei a presente certidão que vai por mim assinada e com o visto do senhor diretor.

Belém, 27 de outubro de 1954.
— (a) Manoel Garcia Coutinho, Arquivista.

CERTIDÃO — Em cumprimento ao despacho retro do senhor doutor Secretário de Estado de Finanças, no processo de número treze mil e oitenta e sete (13.087), de vinte e dois (22) de outubro de 1954, do senhor João Laudelino Dias Estumano, adjunto de promotor, servindo no Termo Judiciário de Mocajuba, CERTIFICO que, revendo os livros conta corrente e folhas de pagamento, encontrei o referido senhor recebendo de: primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e um (1941), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de agosto, de primeiro (1.º) de outubro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), trezentos e trinta e seis (336) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de julho, a primeiro (1.º) de setembro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), trezentos e trinta e quatro (334) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de julho, de primeiro (1.º) de setembro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), trezentos e trinta e quatro (334) dias; em mil novecentos e quarenta e sete (1947) frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e quarenta e oito (1948), frequência integral, trezentos e sessenta e seis (366) dias; em mil novecentos e quarenta e nove (1949), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e cinquenta (1950), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e cinquenta e um (1951), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e cinquenta e dois (1952) frequência integral, trezentos e sessenta e seis

(366) dias; em mil novecentos e cinquenta e três (1953), frequência integral trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a vinte (20) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), trezentos e vinte e quatro (324) dias; perfazendo um total de quatro mil novecentos e oitenta e um (4.981) dias ou sejam TREZE (13) ANOS, SETE (7) MESES E VINTE E SEIS (26) DIAS de serviço prestados ao Estado.

de: — 12-5-906	5.813d. como	Coletor Estadual, em Mocajuba.
10-4-922		
7-1-927	1.606d. como	Fiscal Procurador da Intendência Municipal de Mocajuba.
31-5-931		
1-7-937	551d. como	Escrivão de Coletoria de Mocajuba
2-1-939		
—Este tempo de serviço está baseado à vista da certidão expedida pela Secção de Coletorias da S. Finanças e não pela que foi expedida pelo Sr. Pedro Otony P. Franco, como Coletor Estadual, em Mocajuba.		
1-3-939	672d. como	Adjunto de Promotor em Mocajuba
31-12-940		
1-1-941	1.095d. idem	
31-12-943		
1-1-944		
31-12-944		
1-10-944	336d. idem	
31-12-944		
1-1-945		
31-7-945		
1-9-945	334d. idem	
31-12-945		
1-1-946	334d. idem	
31-7-946		
1-9-946		
31-12-946		
1-1-947	2.557d. idem	
31-12-953		
1-1-954	324d. idem	
20-11-954		

N'um total de 13.622d. ou sejam 37a.3m.27d... o que m cumpre informar. — (a) Illegível

Há uma informação da Secretaria de Finanças, nos termos seguintes:

Dando cumprimento ao despacho retro do D. Secretário de Finanças, informo-vos que revendo o cadastro de assentamentos dos Srs. Coletores e Escrivães de Coletorias arquivados nesta Secção, encontrei nos livros ns. 1, 2, 3 e 4, o nome de LAUDELINE DIAS ESTUMANO e não João Laudelino Dias Estumano, nomeado por Decreto de 29 de março de 1937, para exercer o cargo de Escrivão da Coletoria de Mocajuba, assumindo o exercício no dia 1.º de julho do mesmo ano, onde permaneceu até 2 de janeiro de 1939, quando foi exonerado, a pedido, prestando assim, ao Estado, durante esse período 1 ano, 6 meses e 1 dia ou sejam um total de 551 dias.

Quando ao período anterior, isto é, do ano de 1906 até abril de 1922, deixo de prestar a devida informação, em virtude dos respectivos livros de assentamentos se encontrar no Arquivo do Departamento de Receita. Sugiro-vos pois o encaminhamento do expediente em tela aquela repartição, solicitando audiência do Sr. Arquivista, para o caso em apreço.

Secção de Coletorias, 31 de maio de 1955. — (a) Elaine Negrão Machado.

Os pronunciamentos sugeridos pela funcionária informadora foram todos negativos, como se constata as fls. 37 e 38 dos autos.

A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954,

E, por ser verdade, eu, Oséas Leony, arquivista fiz a presente certidão, subscrevo e assino em razão de meu cargo do qual dou fé.

Belém, 1.º de dezembro de 1954. — (a) Oséas Leony.

Informação do Departamento do Pessoal

Sr. Diretor:
A vista dos documentos que instruem o processo, verifica-se que é o seguinte o tempo de serviço discriminado do requerente.

ao Município, conforme o caso.

Art. 227. — A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o art. 145. vigorará a partir de primeiro de janeiro de 1955.

Art. 162. — O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de 20% sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 166. — O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade.

Não resta dúvida que a gratificação adicional criada tem apenas um vínculo, o tempo de serviço. Por esse motivo, todos os proventos das aposentadorias são beneficiadas, desde primeiro de janeiro de 1955, data marcada, em lei, para início dos pagamentos.

Aceita, em face dos certificados aqui reproduzidos, a contagem do tempo de serviço feita pelo Departamento do Pessoal, no total de 37 anos, 3 meses e 27 dias, o Sr. João Laudelino Dias Estumano, que foi aposentado, legalmente, com fundamento no art. 159, inciso I, combinado com o art. 161, inciso I, da citada lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, tem direito, para a formação dos respectivos proventos, às seguintes vantagens:

Vencimentos integrais de 1 ano consignados na lei n. 603, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954	8.400,00
Dois terços (2/3) de Cr\$ 20.400,00, diferença entre Cr\$ 28.800,00, atuais vencimentos de 1 ano, conforme a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, e Cr\$ 8.400,00, antigos vencimentos, tudo de acordo com o art. 166 da lei n. 749	13.600,00
Soma	Cr\$ 22.000,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 22.000,00, total dos vencimentos, correspondentes a 32 anos — 11 meses e 14 dias de serviços exclusivos ao Estado, nos termos dos arts. 143 e 145 de seu § 2.º da mesma lei n. 749
 4.400,00 |

Computo geral dos vencimentos Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 26.400,00, por ter, na totalidade, mais de 35 anos de serviço público, abrangendo funções exercidas no Estado e no Município
 5.280,00 |

Proventos da aposentadoria
 31.680,00 |

Para mais amplos esclarecimentos do Plenário, à vista das contestações levantadas no curso da instrução, reproduzida, a seguir, vários pronunciamentos constantes dos autos.

O ilustre Dr. Raimundo Galdino de Araújo, diretor do Departamento do Pessoal, manifestou-se deste modo:

Sr. Secretário:
Não constando da certidão de nascimento à fls. 12, o número do registro ou assentamento respectivo, como é obrigatório por lei reguladora

ano em que o Sr. João Laudelino Dias Estumano foi atingido pela compulsória e requereu que o Governo executasse o benefício, registra, na verba Judiciário, rubrica Ministério Público, Tabela n. 6, a seguinte dotação:

Padrão D — 32 Adjuntos de Promotor.

— Cr\$8.400,00 por ano, cada. O citado "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953) estabelece as seguintes vantagens:

Art. 138, inciso V — Conceder-se-á gratificação ao funcionário: adicional por tempo de serviço.

Art. 143. — A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 145. — Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento a qual será elevada para quinze por cento (15%) e vinte por cento (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

Parágrafo primeiro — O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, foi dependente de autorização em lei especial das Camaras Municipais.

Parágrafo segundo — Só será computado como tempo de serviço para gozo das vantagens da gratificação adicional, aquele que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou